



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 198936 - SP (2023/0270982-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO**
ADVOGADOS : **VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321**
AUGUSTO COSTAL BONADIO - SP378417
ANA LUÍSE VERONEZE - SP356293
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE REGENTE FEIJÓ - SP**
AGRAVADO : **JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE CAIABU**

EMENTA

AGRAVO INTERNO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E CARGO PÚBLICO. PRETENSÃO DIRIGIDA À DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RE 655.283. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 606. JUSTIÇA COMUM.

1. O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Cuida-se de conflito positivo de competência entre o Juízo de Direito da Vara de Direito Única de Regente Feijó - SP (suscitante) e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente - SP (suscitado), nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo contra o Município de Caiabu e 27 (vinte e sete) servidores, postulado o "imediato desligamento dos requeridos dos quadros da Administração Pública, ante a inconstitucionalidade da forma de provimento que os mantém vinculados ao município".

3. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, firmou entendimento de que a natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão (Tema 606).

4. A referida tese enquadra-se nos casos dos autos, visto que o Ministério Público estadual, em sede de ação civil pública, postula o "imediato desligamento dos requeridos dos quadros da Administração Pública, ante a

inconstitucionalidade da forma de provimento que os mantém vinculados ao município".

5. Consoante jurisprudência desta Corte, "o conflito de competência tem natureza de incidente processual, não recursal, destinado à solução de divergência sobre o órgão competente para o exercício da atividade jurisdicional. Por isso, não há litígio nem direito subjetivo a ser tutelado que justifique a intervenção de eventuais interessados." (AgRg no CC n. 175.871/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 10/2/2021, DJe de 12/2/2021.).

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 30 de abril de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 198936 - SP (2023/0270982-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO**
ADVOGADOS : **VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321**
AUGUSTO COSTAL BONADIO - SP378417
ANA LUÍSE VERONEZE - SP356293
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE REGENTE FEIJÓ - SP**
AGRAVADO : **JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE CAIABU**

EMENTA

AGRAVO INTERNO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E CARGO PÚBLICO. PRETENSÃO DIRIGIDA À DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RE 655.283. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 606. JUSTIÇA COMUM.

1. O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Cuida-se de conflito positivo de competência entre o Juízo de Direito da Vara de Direito Única de Regente Feijó - SP (suscitante) e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente - SP (suscitado), nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo contra o Município de Caiabu e 27 (vinte e sete) servidores, postulado o "imediato desligamento dos requeridos dos quadros da Administração Pública, ante a inconstitucionalidade da forma de provimento que os mantém vinculados ao município".

3. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, firmou entendimento de que a natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão (Tema 606).

4. A referida tese enquadra-se nos casos dos autos, visto que o Ministério Público estadual, em sede de ação civil pública, postula o "imediato desligamento dos requeridos dos quadros da Administração Pública, ante a inconstitucionalidade da forma de provimento que os mantém vinculados ao

município".

5. Consoante jurisprudência desta Corte, "o conflito de competência tem natureza de incidente processual, não recursal, destinado à solução de divergência sobre o órgão competente para o exercício da atividade jurisdicional. Por isso, não há litígio nem direito subjetivo a ser tutelado que justifique a intervenção de eventuais interessados." (AgRg no CC n. 175.871/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 10/2/2021, DJe de 12/2/2021.).

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores no serviço público municipal de Presidente Prudente e Região - SINTRAPP contra decisão de fls. 333-335 que conheceu do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Direito Única de Regente Feijó - SP (suscitante).

Os embargos de declaração opostos pelo então agravante foram rejeitados (fls. 357-359).

O agravante em suas razões **argumenta** que: **i)** como representante da categoria, deveria ter sido intimado a se manifestar antes da análise do presente conflito de competência; **ii)** o Tema 606 do STF não tem aplicabilidade no caso dos autos, posto que "inexistentes atos de exoneração, muito menos de demissão, na discussão trazida pelas ações civis públicas"; **iii)** o conflito de competência sequer deveria ser conhecido, por não se estar "diante de causas idênticas". **Requer**, assim, o provimento do recuso, a fim de que seja "reconhecida a competência da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP (Juízo suscitado)".

Impugnação às fls. 386-389.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se

inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada. Vejamos.

Acerca da alegada necessidade de manifestação antes da análise do conflito de competência, cabe estabelecer que o recurso não merece amparo. Isso porque "**[...] o conflito de competência tem natureza de incidente processual, não recursal, destinado à solução de divergência sobre o órgão competente para o exercício da atividade jurisdicional. Por isso, não há litígio nem direito subjetivo a ser tutelado que justifique a intervenção de eventuais interessados, inexistindo previsão legal de intimação dos interessados para manifestação.**" (AgRg no CC n. 175.871/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 10/2/2021, DJe de 12/2/2021, grifei.). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no CC n. 180.847/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 30/8/2022.

Quanto à afirmação de que o conflito de competência sequer deveria ser conhecido, registre-se que, segundo o art. 66 do CPC de 2015, para que se configure conflito de competência, é necessário que haja manifestação de duas autoridades judiciárias, de diferentes esferas, declarando sua (in)competência para processamento e julgamento da lide. No caso, o juízo suscitante demonstrou a existência concreto e atual de dissídio positivo entre diferentes juízos. Rejeita-se, pois, a preliminar de não conhecimento do presente conflito positivo de competência.

No mais, consigne-se que cuida-se de conflito positivo de competência entre o Juízo de Direito da Vara de Direito Única de Regente Feijó - SP (suscitante) e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente - SP (suscitado), nos autos de ação civil

pública ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo contra o Município de Caiabu e 27 (vinte e sete) servidores, postulado o "imediato desligamento dos requeridos dos quadros da Administração Pública, ante a inconstitucionalidade da forma de provimento que os mantém vinculados ao município".

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.395/DF, interpretando o inciso I do art. 114 da Constituição da República, alterado pela EC 45/2004, ao apreciar a expressão "relação de trabalho", reconheceu que “a interpretação adequadamente constitucional da expressão relação do trabalho deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores” (Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 15/4/2020).

Acompanhando esse entendimento, a colenda Primeira Seção desta Corte firmou compreensão segundo o qual a competência para processar e julgar os litígios instaurados entre os agentes públicos e os entes estatais a que servem depende da natureza jurídica do vínculo entre as partes, cabendo à Justiça Trabalhista o exame das relações fundadas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e à Justiça comum, federal ou estadual aquelas sujeitas a regime estatutário ou jurídico-administrativo. A propósito:

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO BUSCANDO A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESTATUTÁRIO. RELAÇÃO ENTRE SERVIDOR E ENTE DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

I - Trata-se de conflito de competência suscitado na ação ajuizada por Larissa Sassaki Rodrigues contra o Município de Araraquara/SP objetivando o seu enquadramento como celetista e não estatutário, bem como a redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais, conforme estipulado no edital do concurso para o qual logrou aprovação.

II - Colhe-se dos autos que a parte reclamante foi admitida em 4/3/2022, para exercer o cargo de professora, após prévia aprovação em concurso público, já na vigência da Lei Complementar municipal n. 937/2020, que instituiu o regime estatutário para os servidores do município.

III - Existindo lei instituindo o regime estatutário aos servidores municipais, eventual contratação pelo regime da CLT deve ser considerada irregular, dada a obrigatoriedade de aplicação do regime jurídico único previsto no art. 39 da Constituição da República.

IV - A jurisprudência desta Corte, acompanhando o STF, no sentido de que, se o vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor for estatutário ou de caráter jurídico-administrativo, a competência para análise das controvérsias trabalhistas será da Justiça Comum (estadual ou Federal).

V - A Justiça Comum é também competente para deliberar acerca da validade da norma local que cria ou modifica regime jurídico de natureza estatutária para os servidores

públicos.

VI - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar os feitos em que se questionam os critérios utilizados na seleção e admissão de pessoal nos quadros de entidade parceira do Poder Público, mesmo que a contratação se dê nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto tal matéria diz respeito à fase pré-admissional, na qual não há falar em relação de trabalho propriamente dita, nos termos do art. 114 da Constituição federal, com redação dada pela EC n. 45/2004.

VII - Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 194.853/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 31/10/2023, DJe de 7/11/2023.)

No que diz respeito à natureza do ato de exoneração, o também Supremo Tribunal Federal, sob o rito de repercussão geral, firmou entendimento de que a natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão (Tema 606). Confirma-se a ementa do julgado paradigma:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. TEMA Nº 606 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADOS PÚBLICOS. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. (ECT). DISPENSA EM RAZÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO VÍNCULO. EC Nº 103, DE 2019. CUMULAÇÃO. PROVENTOS E VENCIMENTOS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se, in casu, de empregado público da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) que impetrou mandado de segurança em face de ato mediante o qual o Secretário Executivo do Conselho de Coordenação de Empresas Estatais e do Presidente da ECT determinou o desligamento dos empregados aposentados que se mantinham na ativa, nos termos da MP nº 1523/1996.

2. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação cujo objeto seja a reintegração de empregados públicos dispensados em virtude de aposentadoria espontânea, bem como a cumulatividade de proventos com vencimentos, o que difere, em essência, da discussão acerca da relação de trabalho entre os empregados e a empresa pública, afastando-se a competência da Justiça do Trabalho.

3. Segundo o disposto no art. 37, § 14, da CF (incluído pela EC nº 103, de 2019), a aposentadoria faz cessar o vínculo ao cargo, emprego ou função pública cujo tempo de contribuição houver embasado a passagem do servidor/empregado público para a inatividade, inclusive quando feita sob o Regime Geral de Previdência Social.

4. A mencionada EC nº 103/19, contudo, em seu art. 6º, excluiu da incidência da regra insculpida no § 14 do art. 37 da Constituição Federal as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de sua entrada em vigor, sendo essa a hipótese versada nos autos.

5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º."

6. Recursos extraordinários não providos. (RE 655283, Relator: Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2021, DJe: 02-12-2021.)

No caso, o Juízo Trabalhista (suscitado) concluiu pela competência para o julgamento da questão, asseverando que: "*Realmente, no que tange à competência para apreciar a matéria, o artigo 32 da Lei Complementar Municipal n. 02/2006 estatui que 'O*

Regime Jurídico dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Caiabu, adotado na presente lei é o (destaque do original). CELETISTA, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT". Deferiu, em parte, o pleito de tutela provisória de urgência, "para determinar a imediata suspensão dos desligamentos dos servidores do Município de Caiabu, até que haja o julgamento definitivo do mérito desta ação civil pública" (fls. 276-279).

Por sua vez, o Juízo de Direito (suscitante) também pela competência para a análise da ação civil pública (fl. 302):

"Primeiro porque o vínculo com os servidores do Município de Caiabu não é propriamente celetista, isso porque existe lei municipal que prevê regime jurídicodiferenciado do celetista aos servidores.

Muito embora a lei mencione expressamente que o regime será o celetista, ela prevê, em seu bojo, direitos e obrigações diversos dos da CLT, de modo que, em verdade, se trata de regime jurídico híbrido, não o celetista propriamente dito.

E segundo porque, ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em matéria de Repercussão Geral (Tema 606) que, nestes casos, em que não se discute a relação propriamente dita, mas sim o ato de demissão do empregado público, este ato em si possui natureza constitucional-administrativa, não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão.

Assim sendo, reitera-se conclusões já firmadas anteriormente no sentido de que "A hipótese dos autos enquadra-se na tese firmada no Tema 606 da repercussão geral do STF, antes esposada, por quanto a causa trata justamente de demissão de empregado público, dispensado em razão de anterior aposentadoria espontânea, emergindo a natureza constitucional-administrativa do ato, a atrair a competência da Justiça comum para julgar a causa" (AgInt no CC n. 192.039/GO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no CC 198.936 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0270982-9

Número de Origem:

00110950420235150026

0011950420235150026

10010346620238260493

110950420235150026

11950420235150026

Sessão Virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE REGENTE FEIJÓ - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE
PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO

ADVOGADOS : VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321

AUGUSTO COSTAL BONADIO - SP378417

ANA LUÍSE VERONEZE - SP356293

INTERES. : MUNICÍPIO DE CAIABU

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REINTEGRAÇÃO OU
READMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE
PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO

ADVOGADOS : VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321

AUGUSTO COSTAL BONADIO - SP378417

ANA LUÍSE VERONEZE - SP356293

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE REGENTE FEIJÓ - SP

AGRAVADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAIABU

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de maio de 2024